



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2023/58050
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 14.133/21
PARECER N.	2612/SGAC/PGE/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 11 DE OUTUBRO DE 2024
PROCURADOR	AÍSSA KARIN GEHRING

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI COMO QUOTISTA EMPRESA DA QUAL PARTICIPAM AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIAME VERIFICADO INDICA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. A FINALIDADE DA VEDAÇÃO É IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO QUE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA PREGOEIRA OFICIAL DA SES. ORIENTAÇÕES.

Exmo. Sr. Subprocurador - Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

O presente feito foi encaminhado pela **Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, Sra. Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**, por meio do **Relatório de**

2023.02.011947

1 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fls. 2231/2234, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita **parecer jurídico** sobre as questões debatidas no **RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA** (CNPJ 31.966.384/0001-25) às fls. 2123/2134 **em desfavor da decisão que a inabilitou** conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico n. 0061/2024 (fls. 2197/2203), cujo objeto consiste, em resumo, na **contratação de Pessoa Jurídica para Gerenciamento de serviços de 10 (dez) Leitos em UTI adulto para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin**, conforme Edital e Anexos de fls.1587/1685.

De acordo com o registro, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA foi inabilitada após a verificação de descumprimento da cláusula 3.23 e 11.14.1.32 do Edital, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 (fl. 2200):

PREGOEIRO	12/09/2024 14:18:38	Inabilitado o licitante ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA pelo motivo: Documentos solicitados foram encaminhados pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, e aceitos pela pregoeira. Foram verificadas as condições exigidas no edital, quanto aos itens 3.7, 7, 9 e 11 e demais exigências, bem como consultas requeridas no item 11.4.7. Contudo descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
-----------	---------------------	--

A Pregoeira Oficial registrou que, em diligência, teria apurado que na relação de sócios constariam 3 (três) agentes públicos exercendo função até agosto de 2024, quais sejam, FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, nos termos da fundamentação abaixo reproduzida (fl. 2200):

PREGOEIRO	12/09/2024 14:16:20	No que concerne aos impedimentos constantes no item 3.23 do edital: 3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021. Verificamos que a licitante declarou, conforme exigido no item 11.14.1.32, que não possui servidores públicos em seus quadros: 11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV). Contudo, em consulta pelo CNPJ 49.959.405/0001-40, MEDICOS AD LTDA, ao site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp , cuja empresa compõe o quadro societário da licitante ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, verificou-se que na relação de sócios constam 3 servidores públicos exercendo função até o mês de agosto de 2024 (QSA: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), conforme portal de transparência do governo do estado de MT, sendo eles: FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA; LOURIVAL ALVES FROTA; RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS. Desta forma, a empresa descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
-----------	---------------------	---

2023.02.011947

2 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 830FC1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme **Relatório de fls. 2231/2234**, a Pregoeira registra que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA tem em seu quadro societário duas outras empresas (SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA e MEDICOS AD LTDA), e que a empresa MEDICOS AD LTDA possui dentre seus sócios os agentes acima indicados, motivo pelo qual entendeu que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA infringira a vedação prevista no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 e as normas editalícias, conforme trecho abaixo reproduzido (fls. 2232/2233):

Assim, durante a análise dos documentos apresentados pelas empresas há a verificação e consultas, com isso sobre existências de sócios servidores, é realizada consulta no portal da Secretaria de Fazenda Nacional (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) pelo CNPJ da licitante, e considerando que seu quadro societário é composto por outras empresas, realizado consulta também nos CNPJ dos sócios, sendo as empresa SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa MÉDICOS AD LTDA, e sendo encontrado pessoas físicas é realizada consulta pelos CPF e nomes completos na Imprensa Oficial do Estado DOE - IOMAT, bem como no Portal de Transparência do governo do estado, verificando a folha de pagamentos de servidores.

Destas buscas realizadas no dia 09.09.2024, no site da Secretaria de Fazenda Nacional, encontrou-se 3 servidores do estado, lotados na SES/MT figurando como sócios da empresa MÉDICOS AD LTDA, que é sócia da licitante ADOP, participante do Pregão. 2204/2219.

Consultou-se então o portal de transparência do governo do estado, onde localizou pagamento sendo realizados aos referidos servidores até o mês de setembro. 2222, 2226 e 2230.

Diante de tais diligências, e considerando que a pesquisa foi realizada no site oficial do governo Federal e Estadual, considerando ainda que a empresa se cadastrou no sistema, participou da sessão, apresentou declaração em 18.06.2024 afirmando não possui servidores em seus quadros, sendo esta exigência uma condição para participação e não requisito habilitatório, esta Pregoeira entendeu que a mesma havia infringido as regras do edital no que se refere a "condição para participação" constante no item 3.23 e 11.14.1.32, os quais se baseiam no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Diante disso, a empresa foi inabilitada por descumprir a condição de participação prevista no item 3.23 do edital, bem como declaração firmada em 18.06.2024 onde declarou que não detinha de servidores públicos em seus quadros, cujo teor da declaração segue transcrita a seguir:

11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e

2023.02.011947

3 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV).

entendendo ainda que a referida licitante incorreu em falta perante a administração, conforme previsto no item 17.1 e 17.6 do edital:

Por sua vez, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA refuta tal entendimento e pugna pela revisão de sua inabilitação, alegando em sua peça recursal as vertentes abaixo resumidas (fls. 2123/2134):

- a) Que os servidores identificados não são sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, mas sim da empresa MÉDICOS AD LTDA (CNPJ 49.959.405/0001-40). Muito embora a empresa MÉDICOS AD LTDA figure como sócia da empresa ADOP, ela possui personalidade jurídica própria e não participa do certame. Sustenta que inexistente qualquer fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permitiria imputar à ADOP a presença de supostos servidores públicos em seu quadro societário, visto que as personalidades jurídicas dessas empresas não se confundem;
- b) Que os servidores identificados não são mais sócios da empresa MÉDICOS AD LTDA, os quais foram retirados em alteração contratual registrada com efeitos em 04/09/2024;
- c) Não fora concedida oportunidade de defesa à empresa ADOP na diligência empreendida pela Pregoeira ocasião em que poderia ter apresentado o documento provando a saída dos agentes públicos;
- d) Que a suscitada proibição não se estende a empresas com servidores sócios cotistas que não exercem poderes de administração da pessoa jurídica e que não tenham influência na licitação/fiscalização, de acordo com o entendimento do TCU (Acórdão nº 2099/2022 – Plenário);
- e) Que sua proposta comercial é mais econômica para os cofres públicos.

2023.02.011947

4 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para fazer prova do alegado, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA acostou os seguintes documentos:

- a) documento denominado Décima Alteração Contratual da empresa MEDICOS AD (CNPJ 49.959.405/0001-40), todavia, sem comprovação da data de seu registro perante Junta Comercial competente (fls. 2135/2172);
- b) Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica da empresa MEDICOS AD LTDA e consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA em que não mais constam os nomes dos agentes públicos – eles realmente se retiraram da empresa (fls. 2173/2191).

A empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 45.900.229/001-10) apresentou contrarrazões às fls. 2192/2195, ocasião em que observa que a retirada dos agentes públicos do quadro social da empresa MEDICOS AD LTDA teria ocorrido apenas em momento posterior à abertura do pregão e da participação da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA na fase de lances do certame, pugnando pela rejeição do recurso.

Diante de tal quadro, a Ilma. Pregoeira solicita orientação jurídica quanto ao tratamento a ser dado ao caso, conforme o seguinte trecho de sua solicitação (fl. 2233):

“Considerando as justificativas da recorrente, solicitamos orientação com relação ao procedimento adotado pela pregoeira ao inabilitar a recorrente, considerando que:

1 - A empresa tomou conhecimento da realização do certame no mês de junho/2024, realizou o cadastramento de sua proposta tendo ciência das permissões e impedimentos impostos no edital, firmou declaração de que não possuía servidores em seus quadros, contudo os tinha, mesmo que indiretamente;

2 - O fato de ter retirado os servidores do quadro societário, no mês de setembro, exime a recorrente da responsabilidade pela emissão da declaração apresentada a esta administração no mês de junho/2024, fls. 2056/2059? lhe concedendo o direito a ser habilitada no certame?

2023.02.011947

5 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 - O fato de não ser a recorrente ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA que possuía os servidores, e sim, a empresa que compõem seu quadro societário (MÉDICOS), retira o impedimento constante no item 3.23 do edital?

4 - O fato de os servidores terem se retirado do quadro societário da empresa, sócia da licitante, no mês de setembro, 02 (dois) dias antes da reabertura da sessão com a convocação formal para envio de documentos finais, é passível de ser REVISTA a inabilitação da empresa ADOP.

De relevante para o deslinde do caso, consta dos autos:

1. Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024 e Anexos (fls. 1587/1685);
2. Aviso de Cancelamento de Homologação e Reabertura de Sessão do Pregão Eletrônico n. 0061/2024/SES/MT (fl. 1977);
3. Proposta e documentos de habilitação da empresa ADOP (fls. 1986/2048);
4. Aviso de Cancelamento de Homologação e Reabertura de Sessão do Pregão Eletrônico n. 0061/2024/SES/MT publicado no DOE de 26/08/24, p. 48, com indicação de reabertura em 28/08/24 (fl. 2051);
5. Proposta da empresa ADOP (fls. 2052/2055);
6. Proposta e documentos de habilitação da empresa APP SERVIÇOS MEDICOS LTDA (fls. 2056/2122);
7. Recurso Administrativo da empresa ADOP e documentos (fls. 2123/2191);
8. Contrarrazões da empresa APP SERVIÇOS MEDICOS LTDA (fls. 2192/2195);
9. Ata de Realização de Pregão Eletrônico (fls. 2197/2203);
10. Extrato de consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, constando nome dos sócios identificados como contratados pelo Poder Público – diligência da Pregoeira (fls. 2204/2219);
11. Página 238 do DOE de 12/08/24, contendo publicação contratação

2023.02.011947

6 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- de FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA (fl. 2220);
12. Página 265 do DOE de 13/11/23 contendo publicação contratação de FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA (fl. 2221);
 13. Consulta plataforma transparência contendo registro de folha pagamento agosto/24 a FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA pela SES/MT (fl. 2222);
 14. Página 287 do DOE de 19/10/23 contendo publicação contratação de LOURIVAL ALVES FROTA (fl. 2223);
 15. Página 195 do DOE de 11/10/23 contendo publicação contratação de LOURIVAL ALVES FROTA (fl. 2224);
 16. Página 293 do DOE de 18/09/23 contendo publicação contratação de LOURIVAL ALVES FROTA (fl. 2225);
 17. Consulta plataforma transparência contendo registro de folha pagamento agosto/24 a LOURIVAL ALVES FROTA pela SES/MT (fl. 2226);
 18. Páginas 156/157 do DOE de 28/05/24 contendo publicação contratação de RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS (fls. 2227/2228);
 19. Páginas 286 do DOE de 12/08/24 contendo publicação contratação de RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS (fl. 2229);
 20. Consulta plataforma transparência contendo registro de folha pagamento agosto/24 a RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS pela SES/MT (fl. 2230);
 21. Relatório da Pregoeira Oficial da SES/MT solicitando orientação jurídica sobre o recurso administrativo da empresa Adop (fls. 2231/2234); e
 22. Ofício 0228/2024/CA/SUAC/SES-MT encaminhando para PGE (fl. 2235).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2023.02.011947

7 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Saliento que a presente análise tem como objeto tão-somente a consulta jurídica contida no Relatório de fls. 2231/2234, da lavra da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, que se restringe às questões trazidas pelo recurso administrativo apresentado pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS (fls. 2123/2191), em atendimento ao art. 18 do Decreto n. 1.525/22 que dispõe:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

2.2 DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE

2023.02.011947

8 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

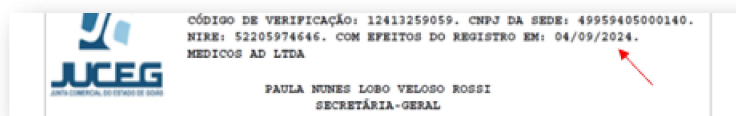
INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme Nona Alteração Contratual apresentada pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA às fls. 2005/2012, figuram como sócios as empresas SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 44.269.818/0001-80) e MÉDICOS AD LTDA (CNPJ 49.959.405/0001-40):

Nome do Sócio	Qty Quotas	Valor em R\$	%
SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA	990.000	R\$ 990.000,00	99,99%
MÉDICOS AD LTDA	10.000	R\$10.000,00	0,01%
TOTAL	1.000.000	R\$1.000.000	100

Da análise dos documentos diligenciados pela Pregoeira Oficial da SES/MT acostados às fls. 2204/2219 e às fls. 2220/2230, depreende-se que a empresa MEDICOS AD LTDA possuía em seu quadro social agentes contratados pela Secretaria de Estado de Saúde quando da participação da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA no certame, situação que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA alega ter sido alterada a partir de 04/09/24 quando os referidos agentes saíram da empresa:

Após o regular trâmite na Junta Comercial do Estado de Goiás, a 10ª alteração contratual da empresa MÉDICOS AD, foi registrada com efeitos em 04/09/2024 (Doc. 01), sendo data de seu contrato social, diga-se anterior, ao julgamento da pregoeira, não constando como sócios os profissionais FLÁVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, apesar de ser argumentado por esta, conforme destacamos:



A respeito da participação de empresas pertencentes a agentes públicos em licitações, o § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 dispõe:

Art. 9º [. .]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou

2023.02.011947

9 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar **conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego**, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Vedação similar também era veiculada na Lei n. 8.666/93:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

III - **servidor** ou dirigente **de órgão ou entidade contratante** ou responsável pela licitação.

De acordo com o art. 2º, da Lei n. 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021, *considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em comentário ao § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 **Rafael Sérgio Lima de Oliveira** leciona:

“Os §§ 1º e 2º do art. 9º impedem que os agentes públicos do órgão ou da entidade licitante ou contratante participem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. Obviamente, essa vedação diz respeito à atuação desses agentes na qualidade de licitantes ou de contratados, ou ainda na hipótese de um procedimento de contratação direta. **Em tais casos, há um nítido conflito de interesses** capaz de ruir os pilares do Estado republicano. Se o agente público viesse a participar de uma licitação promovida pelo órgão ou entidade em que ele atua, haveria aí um forte potencial de lesar a isonomia, a impessoalidade e a competitividade

2023.02.011947

10 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AÍSSA KAPIN GEHRING:59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

na contratação.

Importante verificar que essas vedações 'estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica' (§2º do art. 9º)."¹

Ao analisar este dispositivo legal **Marçal Justen Filho** observa:

“32) O conflito de interesse

O agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato.

Há potencial contraposição de interesses entre o agente que disputa uma licitação ou participa de um contrato administrativo e a Administração.

33) A moralidade e a seriedade da competição

Por outro lado, a perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição.

O agente público integrante do órgão ou da entidade teria um incentivo a influenciar o certame e a orientar a configuração da contratação para assegurar a vitória de si mesmo ou de terceiro, a quem estivesse vinculado.

Quando menos, haveria o risco de o agente público fornecer a um licitante ou contratado informações sigilosas disponíveis no âmbito exclusivo da Administração.

34) A irrelevância da natureza das atribuições do agente

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.

Na vigência da Lei 8.666/93 (que consagrava impedimento similar), o TCU enfrentou a matéria em decisão interessante, plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/21.

Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. **O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que seja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada**

¹ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 174

2023.02.011947

11 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Em outra ocasião, o TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito 'não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública' (Acórdão 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

...
35) O impedimento ao servidor licenciado

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado.²²

Observa-se, portanto, que o legislador considera existir **conflito de interesses** de modo que veda a participação, direta ou indiretamente, de agente público em licitações promovidas pelo órgão ou entidade da qual pertença.

Quando se trata de participação direta ou indireta, inclui-se aqui não somente a participação em seu nome próprio, mas também a participação realizada por meio de empresas com as quais mantenha vínculo societário.

De início é necessário esclarecer que o fato de agentes públicos figurarem apenas como sócios quotistas não constitui elemento capaz de mitigar tal consideração, vez que não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato.

A bem da verdade a observação de que o agente público ocupa posição apenas de quotista na sociedade é apresentada para fins de verificar se ele não estaria violando também outra norma, qual seja, a proibição de figurar na gerência ou administração de sociedade privada com fins comerciais (tal como previsto no art. 117, inc. X, da Lei Federal n. 8.112/90 e no art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90).

Nesse passo, **ao contrário do que argumenta a empresa recorrente (ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA), o Acórdão n. 2099/2022 – TCU – Plenário não fixou entendimento no sentido de que o agente público que figurar como sócio quotista**

²² JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 245.

2023.02.011947

12 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

está imune a vedação legal que lhe proíbe participar de licitação do órgão perante o qual mantém vínculo. Ao contrário, o referido julgamento levou em consideração precisamente o fato de que o servidor investigado não pertencia ao órgão que promovera a licitação e que executava o contrato (no caso Ministério da Economia), conforme o seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Relator Benjamin Zymler:

“21. Assim, considerando que, durante o período de suposta ocorrência da ilegalidade, o **Sr. José Eduardo Milori Cosentino esteve vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, unidade administrativa completamente distinta da que promoveu a licitação e geriu o contrato, qual seja, a Superintendência da Diretoria de Administração e Logística, integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Corporativa (SGC), ambas do Ministério da Economia,** evoluiu o entendimento inicial e concluiu que não restou configurada a vedação catalogada no art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

22. Dessa forma, divirjo da Selog e compreendo que a representação deve ser considerada improcedente.”

Deste modo, ainda que não exista óbice de servidor público participar de sociedade mercantil na qualidade de sócio quotista (art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90), a Lei n. 14.133/21 traz vedações à participação de agentes públicos em contratos firmados pela Administração Pública.

Também é imperioso destacar que, ao contrário do que defende a recorrente, **não é necessário que o agente público tenha atuação especificamente na área de aquisições governamentais para que incida a vedação do § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que o referido artigo traz impedimento pela simples existência de vínculo com o órgão contratante, independentemente de lotação ou função específica.**

Tal entendimento foi certamente cristalizado no regulamento estadual de licitações (o Decreto n. 1.525/22), uma vez que é condição de habilitação e contratação a

2023.02.011947

13 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresentação de declaração da empresa **não possuir em seu quadro societário servidor público em qualquer função**, conforme art. 136, inc. IV:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, **serão exigidas declarações do licitante** ou proponente de que:

...

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, **ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Cumpre registrar que o entendimento acima também foi apresentado no **Parecer n. 1740/SGAC/PGE/2024**³, cuja ementa foi assim confeccionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOUTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Conforme jurisprudência do TCU, **a incidência da vedação** prevista no art. 9º, inc. III, a Lei n. 8.666/93 (regra praticamente repetida na Lei n. 14.133/21) **não depende da análise da possibilidade de o servidor interferir no curso da licitação**:

“5. O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber

³ Processo n. SES-PRO-2023/63445.

2023.02.011947

14 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:59498397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

se os servidores do INPE detinham ou não informações privilegiadas, conforme a linha de raciocínio adotada pela Assessoria Jurídica do Órgão. **O vício a macular o processo consiste essencialmente na participação dos servidores como contratados do único licitante, posto que a Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.** É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Agravaria a irregularidade, nesta hipótese, semelhante ao caso concreto examinado, se, admitidos no certame, os servidores detivessem informações privilegiadas que os colocassem em posição favorecida quanto aos demais licitantes.

Haveria, neste caso, infringência ao princípio constitucional da isonomia, um dos objetivos primordiais da licitação (Lei 8.666/93, art. 3º). Evidentemente, não poderia a lei ordinária assim dispor, pois que seria contrária aos mandamentos da Lei Maior.

6. Em síntese: visando à observância dos princípios da igualdade e da moralidade, o legislador afastou a priori a possibilidade de participação de servidores na licitação promovida pelo órgão em que servem, sem a necessidade de exame de outros requisitos. Não basta, portanto, que os servidores sejam afastados, como quer o INPE. É necessário, em observância aos aludidos princípios, e para afastar qualquer suspeição, que o certame seja anulado.

7. Desta forma, não havendo como, sequer, admitir a participação de servidores na licitação, não há que se falar em regularização de proposta contendo esse vício. O interessado impedido de licitar deve ser sumariamente eliminado do certame, não se lhe permitindo participar

2023.02.011947

15 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

das fases posteriores do procedimento licitatório. Nesse sentido, apenas para ilustrar, reproduzo o seguinte ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior acerca do dispositivo constante do art. 9º e incisos da Lei 8.666/93 (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 2ª edição, pág. 74/75):

"A norma institui pré-requisito cujo atendimento a Administração verificará antes de examinar a documentação correspondente à habilitação preliminar dos licitantes. Se o interessado incide na vedação, sequer será admitido a tal fase inicial do certame, porquanto será irrelevante se preenche ou não as exigências do ato convocatório quanto à capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e regularidade fiscal. A regra é impeditiva de seu ingresso na licitação, ainda que estivesse habilitado para dela participar. A proibição alcança a execução do objeto da licitação pelo contratado, que, em consequência, não poderá subcontratar partes da obra ou do serviço, nem o fornecimento de bens, àquele que incorreu na vedação legal."

8. Não há, portanto, como prosperar a pretensão do INPE de dar prosseguimento ao procedimento licitatório, em vista do vício insanável de que está revestido, caracterizado pelo fato de o único licitante estar impedido de participar do certame, devendo este ser anulado por ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93. Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SECEX/SP, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado."

(TCU - Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin)

Vale também registrar a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECLASSIFICAÇÃO - EMPRESA
- SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE.

2023.02.011947

16 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).

O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença.

Recurso improvido.

(REsp n. 254.115/SP, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/6/2000, DJ de 14/8/2000, p. 154.)

No presente caso, foi constatado que os agentes FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, figuravam como sócios quotistas da empresa MEDICOS AD LTDA, ao mesmo tempo em que figuram como contratados pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT). Conforme já salientado, a empresa MEDICOS AD LTDA é sócia quotista da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA que, por sua vez, participa da presente licitação desenvolvida pela SES/MT.

Diante de tal quadro, entendo que o fato de os agentes públicos não figurarem como sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA mas de empresa quotista desta (a empresa MEDICOS AD LTDA) não tem o condão de afastar a incidência da vedação de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, vez que o dispositivo legal é expresso em vedar a participação na licitação de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, seja de forma direta ou indiretamente com vistas a combater situações que possam configurar conflito de interesses.

Se os agentes públicos figuravam como quotistas da empresa MEDICOS AD LTDA significa que eles também figuravam como “proprietários” da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA - na medida das respectivas quotas, inclusive com direitos e deveres patrimoniais dali decorrentes, de onde se infere a

2023.02.011947

17 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

existência de liame que permite identificar a ocorrência de interesse conflitante (interesse do agente público enquanto sócio quotista de determinada empresa e do órgão com o qual mantém vínculo), conflito de interesse que a vedação prevista no § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021 visa combater.

A empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, assim como a sua quotista MEDICOS AD LTDA, constituem sociedade empresária limitada. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil).

O interesse patrimonial das empresas que figuram como quotistas de outras empresas é patente. A existência de interesse patrimonial daquele que adentra a uma sociedade mercantil não pode ser negado, ainda que o liame seja estabelecido de forma indireta, como no presente caso em que determinado cidadão figura como quotista de uma empresa que, por sua vez, detém quotas de outra empresa.

É lógico que os sócios da empresa MEDICOS AD LTDA possuem interesses patrimoniais no desenvolvimento e no sucesso das atividades desta empresa, de modo que, também por lógica, possuem interesses no desenvolvimento e no sucesso das atividades da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA da qual a MEDICOS AD LTDA é quotista.

Necessário observar que a vedação contida no dispositivo legal aqui discutido **TEM COMO FINALIDADE SUBJACENTE EVITAR O CONFLITO DE INTERESSES** de modo que a norma que veda a participação de agente público em certames licitatórios o alcança ainda que a participação dele seja apenas indireta.

Em tal hipótese, deve prevalecer uma **interpretação teleológica**, vez que a finalidade da lei é **impedir a participação do agente público que se encontre em situação de conflito de interesses** em virtude de seu vínculo - ainda que por meio de interposta pessoa jurídica.

De fato, a personalidade jurídica de ambas as empresas, ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA e MEDICOS AD LTDA, não se confundem, assim como a

2023.02.011947

18 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

figura da pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios quotistas.

Não obstante, entendo que para a análise da incidência da vedação contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o que se perquire é se a empresa licitante tem dentre seus “proprietários” a figura de agentes públicos vinculados ao órgão licitante, o que não envolve a desconsideração da personalidade jurídica.

Perquirir acerca da composição do quadro societário da empresa a fim de identificar quem são as pessoas que a compõem, no intuito de prescrever possível conflito de interesses, não significa desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Sobre tal questão, cabe registrar a lição doutrinária apresentada por **Marçal Justen Filho**, ao analisar outras situações configuradoras de interesses conflitantes nas licitações públicas, **ocasião em que aponta não se tratar de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa envolvida, mas apenas verificar/avaliar se os vínculos entre o agente público e um terceiro produzem conflitos de interesses:**

“20) O impedimento e a personalidade jurídica do sujeito privado

O art. 7º não consagrou uma disciplina específica para as hipóteses em que o terceiro é uma pessoa jurídica.

20.1) A questão da desconsideração da personalidade jurídica

O art. 160 da Lei trata da desconsideração da personalidade jurídica do sujeito privado que trave relacionamento com a Administração. A sua disciplina, tal como será examinado oportunamente, dirige-se a hipótese de fraude e abuso.

20.2) Ainda o critério fundamental: conflito de interesses

A ausência de previsão explícita da desconsideração da personalidade jurídica societária no art. 7º não se constitui em obstáculo à avaliação da questão do conflito de interesses.

Ou seja, a configuração do impedimento não comporta avaliação formalística. **Por exemplo, suponha-se que o agente público seja cônjuge da pessoa titular do controle de um licitante. Ainda que se admita que a pessoa física do sócio não se confunda com a pessoa jurídica da sociedade, isso não afeta a configuração do conflito de interesses.**

O conflito de interesses se configurará na situação cogitada, eis que o matrimônio ou união estável entre as pessoas físicas referidas acarreta

2023.02.011947

19 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abririConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o surgimento de conflito de interesses. No atual contexto jurídico brasileiro, a questão não pode ser enfrentada sob um prisma formalista, eis que o relacionamento estável entre sujeitos pode assumir diferentes configurações. É necessário examinar o caso concreto para identificar a intensidade e a estabilidade de vínculo que possa acarretar o conflito de interesses.

20.3) A ausência de desconsideração da personalidade jurídica

A adoção do conflito de interesses como critério fundamental para o impedimento afasta a cogitação quanto à desconsideração da personalidade jurídica. A aplicação do art. 7º não envolve ignorar ou afastar a personalidade jurídica do terceiro. Trata-se de tão somente de avaliar se os vínculos entre o agente público e um terceiro produzem conflitos de interesses.⁴

No caso tem tela, o Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/2024 (fls. 1587/1685) trouxe expressamente a vedação da participação de agentes públicos no certame, conforme **cláusula 3.23**:

3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Bem como expressamente exigiu que as empresas licitantes formulassem declaração atestando a regularidade desta situação, conforme **cláusula 11.14.1.32**:

11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV).

O presente certame foi originariamente lançado em março/24, conforme Edital do Pregão Eletrônico n. 015/SES/MT/2024 (fls. 897/1003), cujo Aviso de Licitação foi publicado no DOE de 08/03/24, p. 56 (fl. 1010), em que participaram apenas 2 (duas) empresas (NEOVIDANS e SURGERY), conforme Ata de fls. 1291/1302, todavia, com resultado fracassado, conforme Ato de Homologação lançado de fl. 1305.

Diante das ocorrências registradas quanto a possível equívoco na

⁴ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 208.

2023.02.011947

20 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cotação de preços (fls. 1317/1321), o procedimento foi submetido a nova pesquisa de preço (fls. 1322/1570), composição de outro preço estimado (fl. 1571), sendo, então, lançado o Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024 para repetição do certame (fls. 1587/1685), conforme Aviso de Licitação publicado no DOE de 04/06/24, p. 46 (fl. 1687):

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2023/58050

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso torna público que realizará a licitação em epígrafe, conforme indicado abaixo.

DATA DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: a partir do dia 04/06/2024 até às 08h45min (horário de Cuiabá/MT - 09h45min Horário de Brasília/DF) do dia 19/06/2024.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO E PROPOSTAS: a partir das 09h00min (horário de Cuiabá/MT - 10h00min horário de Brasília/DF) do dia 19/06/2024.

Objeto: "REPETIÇÃO DO PREGÃO Nº 015/2024 - "Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II), por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso". O Edital está disponível no Portal de Aquisições <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>), onde será realizada a sessão pública e todas as operações relativas ao certame. E no site da Secretaria de Estado de Saúde Link: <http://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes>. Contato: E-mail pregao02@ses.mt.gov.br e (65) 3613-5410 - Coordenadoria de Aquisições.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial - SES/MT
(Original assinado nos autos)

**Nesta ocasião, teriam participado do certame 4 (quatro) empresas⁵,
dentre as quais está a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, com sessão inicial**

⁵ MRM SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA; ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA; SURGERY MT LTDA e APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

2023.02.011947

21 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ocorrida em 19/06/24, conforme Ata de fls. 1930/1936, fls. 1937/1942 e 1943/1954, em que se sagrou vencedora a empresa MRM65.

Observa-se, inclusive, que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da primeira colocada (a empresa MRM65), conforme fls. 1841/1858, o qual, todavia, foi improvido, conforme fls. 1904/1923 e fls. 1924/1925.

Todavia, diante da desistência da empresa MRM65 (fls. 1971/1974), a homologação do resultado foi cancelada (fl. 1976), situação que ocasionou a retomada do certame, **sendo determinada sua reabertura em 28/08/24, para retorno da fase de julgamento das propostas e convocação dos licitantes remanescentes**, conforme Aviso publicado no DOE de 26/08/24, p. 48 (fl. 2051):

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/2024/SES/MT PROCESSO SIGADOC: SES-PRO-2023/58050
A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, por intermédio da sua Pregoeira, nomeada pela Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, torna público o CANCELAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO do LOTE ÚNICO do pregão em epígrafe, publicado no DOE/MT nº 28.786, página 47, dia 17 de julho de 2024, qual sagrou-se vencedora empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA - CNPJ: 19.208.889/0001-40, conforme motivos constantes nos autos. O pregão será reaberto em 28/08/2024 às 14h00min (Horário de Mato Grosso), retornando a fase de julgamento das propostas e convocação dos licitantes remanescentes para negociação do LOTE ÚNICO, no Portal de Aquisições (https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/#). Contato: E-mail: pregao02@ses.mt.gov.br e (65) 3613-5410 - Coordenadoria de Aquisições.
Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2024.
IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS Pregoeira Oficial - SES/MT
Protocolo 1614542

Tem-se, então, a informação de que em razão de falhas operacionais no sistema SIAG, não foi possível o retorno da fase procedimental na data aprezada, **situação apenas retomada em 06/09/24**, conforme explicação registrada pela Pregoeira Oficial (fl. 2231):

Posteriormente, após desclassificação da empresa vencedora, a sessão foi reagendada para 28.08.2024, cujo aviso de reabertura circulou no DOE do dia 26.08.2024, fls. 2051.

2023.02.011947

22 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No dia agendado 28.08.2024, a sessão foi reaberta, realizados os procedimentos de desclassificação da empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA – CNPJ: 19.208.889/0001-40, e em decorrência de falha no sistema SIAG, não foi possível o retorno da fase para julgamento de proposta ou habilitação, sendo assim a sessão foi suspensa e reagendada nova data, com abertura de chamados junto a SEPLAG e AZI a fim de verificar a falha do sistema, conforme justificado na ATA parcial, fls. 2196/2202.

As sessões de reabertura foram realizadas em 30.08.2024, 04.09.2024, sem que o problema tivesse sido corrigido pelo suporte do sistema, somente no dia 06.09.2024, foi possível retornar a fase e realizar o procedimento de convocação das empresas remanescentes.

A falha no sistema, todavia, não tem o condão de alterar as datas originariamente demarcadas para o início e retomada do certame, apenas houve uma suspensão para prosseguimento assim que possível.

Observa-se, portanto, que **desde o início de sua participação no certame instalado em junho/24 e retomado em agosto/24**, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS detinha em seu quadro societário empresa pertencente a agentes públicos contratados temporariamente pela SES/MT (no limite de suas respectivas quotas), conforme documentos de fls. 2204/2230.

Cumprе destacar, inclusive, que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS emitiu Declaração datada de 18/06/24 afirmando não possuir em seu quadro agente público (fls. 1988/1989):

não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.



Cuiabá/MT, 18 de junho de 2024.

ADOP

A saída dos servidores do quadro societário em momento posterior (a recorrente alega que a saída ocorreu em 04/09/24) não tem o condão de desfazer o fato de que a empresa ADOP **iniciou sua participação no certame de modo irregular (quando os agentes públicos ainda figuravam como sócios de empresa quotista** – conforme proposta e

2023.02.011947

23 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KAPIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos de habilitação de fls. 1986/2048 e fls. 2052/2055), bem como **prestou declaração atestando situação que não correspondia à verdade.**

A boa fé indica que as empresas que participem de licitações declarem espontaneamente a existência de vínculos com qualquer agente contratado pelo órgão licitante, o que não foi observado pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS.

Deste modo, com apoio nas considerações acima arroladas entendo que a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA violou o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, bem como as regras editalícias acima indicadas, sendo que sua conduta é passível de sancionamento, dado constituir infração nos termos da **cláusula 17.6 do Edital**:

17.1 Comete infração, passível de penalidades, o licitante que:

...

17.6 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

A participação em certames licitatórios por meio de declarações falsas é considerada fraude à licitação. **Trata-se de infração de mera conduta**, não sendo necessário que a licitante atinja o resultado pretendido, ou que vença o certame. Isso porque a falsidade da declaração, por si só, sujeita a licitante às sanções previstas no edital e na legislação, sendo necessária a autuação de processo administrativo sancionatório (TCU, Acórdão 2530/2023 Plenário).

3. CONCLUSÕES

DIANTE DO EXPOSTO, com apoio nos apontamentos arrolados no presente parecer, **entendo escorreita a decisão tomada pela Pregoeira Oficial da SES/MT no sentido de inabilitar a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, por violar art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21**, bem como as cláusulas editalícias 3.23 e 11.14.1.32, o que sujeita a referida empresa ao sancionamento administrativo, nos termos da **cláusula 17.6** do

2023.02.011947

24 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024.

Em resposta aos questionamentos objetivamente apresentados pela Pregoeira Oficial da SES/MT no Relatório 2231/2234, resumo a presente análise jurídica nas seguintes considerações:

- a) **O fato de os agentes públicos não figurarem como sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA mas de empresa quotista desta (a empresa MEDICOS AD LTDA) não tem o condão de afastar a incidência da vedação de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, vez que o dispositivo legal é expreso em vedar a participação na licitação de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, seja de forma direta ou indiretamente com vistas a combater situações que possam configurar conflito de interesses. O interesse patrimonial de empresas que figuram como quotistas de outras empresas é patente. A existência de interesse patrimonial daquele que adentra a uma sociedade mercantil não pode ser negado, ainda que o liame seja estabelecido de forma indireta, como no presente caso em que o agente público figura como quotista de uma empresa que, por sua vez, detém quotas de outra empresa. É lógico que os sócios da empresa MEDICOS AD LTDA possuem interesses patrimoniais no desenvolvimento e no sucesso das atividades desta empresa, de modo que, também por lógica, possuem interesses no desenvolvimento e no sucesso das atividades da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA da qual a MEDICOS AD LTDA é quotista. A incidência da vedação contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 no presente caso não implica desconsiderar a personalidade jurídica da empresa envolvida. Apenas se verificou que o liame existente entre os agentes públicos e a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA produz conflito de interesses, ainda que este liame seja por interposta empresa;**

2023.02.011947

25 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) Observa-se que desde o início de sua participação no **Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024 instalado em junho/24 e retomado em agosto/24**, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS detinha em seu quadro societário empresa pertencente a agentes públicos contratados temporariamente pela SES/MT (no limite de suas respectivas quotas), conforme documentos de fls. 2204/2230. **A saída dos servidores do quadro societário em momento posterior (a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS alega que a saída ocorreu em 04/09/24) não tem o condão de desfazer o fato de que a empresa ADOP iniciou sua participação no certame de modo irregular (quando os agentes públicos ainda figuravam como sócios de empresa quotista – conforme proposta e documentos de habilitação de fls. 1986/2048 e fls. 2052/2055), bem como prestou declaração (datada de 18/06/24) atestando situação que não correspondia à verdade (fls. 1988/1989).** A falha no sistema SIAG, que teria atrasado a retomada da fase procedimental, não tem o condão de alterar as datas originariamente demarcadas para o início e retomada do certame, apenas houve uma suspensão para prosseguimento assim que possível, de modo que a conduta irregular da empresa licitante já havia sido praticada no curso do certame instalado.

Deste modo, entendo que o recurso interposto pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 2123/2191) deve ser julgado improcedente e, ato contínuo, recomendo seja instaurado o competente procedimento administrativo sancionatório, no qual deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
AÍSSA KARIN GEHRING
PROCURADORA DO ESTADO

2023.02.011947

26 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abririConferenciaIdDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2023/58050 - PGE.Net 2023.02.011947
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

- Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer nº 2612/SGAC/PGE/2024 da lavra do (a) Procurador (a) do Estado Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Em se tratando de recurso administrativo, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 15 de outubro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 833CCA

2023.02.011947

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SES-PRO-2023/58050 - PGE.Net 2023.02.011947
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
Assunto:	Aplicação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 2612/SGAC/PGE/2024**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Aíssa Karin Gehring, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI COMO QUOTISTA EMPRESA DA QUAL PARTICIPAM AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIAME VERIFICADO INDICA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. A FINALIDADE DA VEDAÇÃO É IMPEDIR A

2023.02.011947
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922816898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 8340DF



SESCAP2024678541



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO QUE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA PREGOEIRA OFICIAL DA SES. ORIENTAÇÕES.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922816898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 8340DF

2023.02.011947
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



PGE
Fls _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO nº 1360/2024/GAB/PGE

Cuiabá, 16 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
JULIANO SILVA MELO
Secretário de Estado de Saúde
Nesta

Senhor Secretário-Chefe,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SES-PRO-2023/58050 - PGENet. 2023.02.011947**, que trata de “*aplicação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

2023.02.011947
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO:70268564168. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 834290



SESCAP2024678541



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>

SIGA